

CNPJ 66.831.959/0001-87

Projeto de Lei nº 15/2024, de Autoria do Prefeito Municipal Hélio Franzol Bernardino.

LEI MUNICIPAL N°: 845, DE 21 DE JUNHO DE 2024.
(DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º.** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Saltinho/SP, relativas ao exercício financeiro de 2025, compreendendo:
- I As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
  - II As prioridades e metas da administração pública municipal;
  - III As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
  - IV As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
  - V As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal; e
  - VI Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente lei os anexos respectivos, conforme discriminado:

- 1. Despesas obrigatórias de caráter continuado;
- 2. Prioridades e indicadores por programas;
- 2.A Programas, metas e ações;
- 3. Metas Anuais;
- 4. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais Exercício Anterior;
- 5. Metas Fiscais Atuais Comparadas com Fixadas nos 03 exercícios anteriores;
- 6. Evolução do patrimônio líquido;
- 7. Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- 8. Receitas de Despesas Previdenciárias RPPS;
- 9. Projeção Atuarial do RPPS;
- 10. Estimativa e compensação da remancia de receita;



CNPJ 66.831.959/0001-87

- 11. Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- 12. Demonstrativo de riscos fiscais e providências.

#### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORCAMENTO

#### Seção I Das Diretrizes Gerais

- **Art. 2°.** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes, Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, observando-se os seguintes objetivos principais:
  - I Combater a desigualdade e promover a cidadania e a inclusão social;
  - II Garantir a oferta do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Creche;
- III Dar apoio aos estudantes de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
  - IV Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
  - VI Assistência à criança e ao adolescente;
  - VII Melhoria da infraestrutura urbana.
- VIII Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde.
- **Art. 3°.** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o Plano Plurianual 2022-2025, com o artigo 165, §§ 5°, 6°; 7°, e 8°, da Constituição Federal, com a Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.
  - § 1°. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
  - I O orçamento fiscal;
  - II O orçamento de investimento:
  - III O orçamento da seguridade social.





CNPJ 66.831.959/0001-87

- **§ 2º.** Os orçamentos, fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I Natureza da Receita da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- § 3°. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320/64.
- **§ 4º.** Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

#### Seção II Das Diretrizes Específicas

- **Art. 4º.** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 obedecerá às seguintes disposições:
- I Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;
- II Cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;
- III As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;
- IV A alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;
- V Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- VI As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2024;
- VII Somente serão incluídos novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, com a previsão de dotações orçamentárias suficientes para o seu atendimento, bem como contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;
- VIII Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

0



CNPJ 66.831.959/0001-87

- **§ 1º.** Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físicofinanceiros.
- § 2°. As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.
- **Art. 5°.** Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2024.

**Parágrafo único.** As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, considerados os acréscimos ou supressões, ocasionados por créditos adicionais, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

- **Art. 6°.** A Lei Orçamentária Anual não poderá prever receitas de operações de crédito com montante superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.
- **Art. 7°.** A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- **§ 1°.** A reserva de contingência será fixada em no máximo a 0,3% (três décimos) da receita corrente líquida.
- § 2°. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.
- **Art. 8º.** A concessão de subvenção social, auxílio e contribuição a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, sendo calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo e de acordo com a Lei Federal nº 13.019/2014.
- **§ 1º.** As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.
- § 2°. Os beneficiários de subvenções sociais deverão aplicar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos recursos recebidos em atividades-fim, assim como deverão comprovar seu regular funcionamento.



CNPJ 66.831.959/0001-87

- § 3°. As concessões de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:
  - I Destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;
- II Destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos, material de consumo e instalações.
  - III Destinar-se-ão a custeio de forma geral (folha de pagamento e encargos).
- IV Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.
- **§ 4°.** A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.
- **Art. 9°**. É vedada a concessão de subvenções, auxílios ou contribuições a entidades cujos dirigentes sejam agentes políticos municipais, ou que mantenham, em nome da entidade subvencionada, quaisquer outros vínculos contratuais com o Município.
- **Art. 10.** O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ocorrer:
- I Caso se refira às ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
  - II Se houver autorização expressa em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III Se for objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.
  - **Art. 11.** Ficam proibidas as seguintes despesas:
  - I Novas obras, desde que bancadas pela paralisação das antigas;
- II Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa;
  - III Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- IV Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e outros brindes.
- V Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;



CNPJ 66.831.959/0001-87

- **Art. 12.** A Lei Orçamentária Anual conterá dotações orçamentárias, para atender o art. 4°, parágrafo único, "d" da Lei Federal 8.069/1990, nas despesas alusivas à proteção da criança e do adolescente.
- **Art. 13.** Será dada ampla publicidade às datas, horários e locais de realização das audiências, determinadas no art. 48, parágrafo único I, da Lei de Responsabilidade Fiscal conforme determina a LC 101/2000.

#### Seção III Da Execução do Orçamento

- **Art. 14.** Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
- § 1°. As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.
- **§ 2º.** A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.
- **Art. 15.** Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.
- **§ 1°.** A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2025 e de seus créditos adicionais.
- **§ 2°.** A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.
- § 3°. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.
- **§ 4°.** Exclui-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.
- **Art. 16.** O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

# SALTINHO

## Prefeitura do Município de Saltinho Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

**Parágrafo único**. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

- **Art. 17.** Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considerase despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites impostos pela Lei Federal nº 14.133/2021
- **Art. 18.** Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo único**. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

- **Art. 19.** O Poder Executivo está autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:
- I Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
  - II Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada para o exercício, nos termos da legislação em vigor;
- IV Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada para o exercício, nos termos da legislação em vigor;
- ${
  m V}$  Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos; e
- VI A alterar do ponto de vista quantitativo (valor, metas e indicadores) os programas do PPA e LDO vigentes.

#### CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

**Art. 20.** As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2025, são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025 e na sua execução.

Av. Sete de Setembro, 1733 • Centro • Saltinho/SP • CEP 13.440-013 Fone: 3439-7800 • e-mail: gabinetedoprefeito@saltinho.sp.gov.br



CNPJ 66.831.959/0001-87

**Parágrafo único.** Acompanha esta Lei, demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9°, § 2°, da Lei Complementar federal n° 101, de 2000.

#### CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 21.** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
- I Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções.
- II Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal.
- III Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município.
- IV Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário.
- V Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

- **Art. 22.** O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:
  - I A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II A criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III O provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- **Parágrafo único.** As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.
- **Art. 23.** O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:



CNPJ 66.831.959/0001-87

- I 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 24.** Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 16 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.
- § 1°. Caso a Lei Orçamentária de 2025 tenha contemplado ao Poder Legislativo, dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.
- § 2°. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1°, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.
- § 3°. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.
- **Art. 25.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.
- **Parágrafo único.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 (trinta dias), a contar da data do recebimento do pedido.
- Art. 26. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2°, inciso



CNPJ 66.831.959/0001-87

III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

**Art. 27.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2025.

Prefeitura Municipal de Saltinho, 21 de junho de 2024.

HÉLIO FRANZOL BERNARDINO
- Prefeito Municipal -

Publicado no mural de avisos do Paço Municipal e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Saltinho/SP (https://imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho).

MARCELO MONTEBELLO
- Diretor do Departamento Administrativo –